



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/262 (CONTJOR-NET)

**Participação de Carlos Manuel Teixeira de Castro contra a edição
online do jornal *Correio da Manhã* por alegadamente este não
respeitar o dever de rigor informativo**

**Lisboa
13 de dezembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/262 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação de Carlos Manuel Teixeira de Castro contra a edição *online* do jornal *Correio da Manhã* por alegadamente este não respeitar o dever de rigor informativo

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 21 de setembro de 2017, uma participação subscrita por Carlos Manuel Teixeira de Castro contra a edição *online* de 20 de setembro de 2017 do jornal *Correio da Manhã*.
2. O Participante afirma que a notícia em causa é falsa, «pois a pessoa em questão não é nem nunca foi advogado do Presidente do F. C. Porto.»
3. Sustenta que a notícia foi «titulada erradamente de propósito para atingir o clube» e atesta a ausência de rigor informativo da mesma.

II. Posição do Denunciado

4. Face ao exposto, no dia 27 de setembro de 2017, foi o jornal *Correio da Manhã* notificado para o exercício do contraditório.
5. Em missiva recebida pela ERC, no dia 6 de outubro de 2017, o *Correio da Manhã* começa por alegar que a ERC tem defendido a ilegitimidade processual ativa dos diretores das publicações, veja-se, por exemplo, os processos n.º 2755/15.9BELSB e 1644/15.1BELSB, que correram termos no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, nos quais a ERC referiu que “nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, compete ao diretor das publicações representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao cargo”, e não representar-se a si próprio.

6. Afirma que a ERC defende que “não tendo o jornal personalidade jurídica e portanto, não podendo ser parte nas ações, deverá concluir-se pela ilegitimidade do diretor, o qual tem como funções representar o jornal propriamente dito”.
7. Como tal, o *Correio da Manhã* declara que “a título de questão prévia a ERC se pronuncie sobre a legitimidade do diretor para representar o jornal, para desta forma se evitar que, posteriormente em sede judicial, o regulador venha defender, como tem feito, que o diretor não tem legitimidade passiva para requerer a anulação da deliberação que condena o jornal que dirige”.
8. “Isto quando o próprio regulador em sede de procedimento administrativo notifica o diretor para que este se pronuncie sobre os factos em causa”.
9. Face ao exposto, o *Correio da Manhã* entende que “existe uma clara contradição no que tem vindo a ser defendido pela ERC e os presentes autos, nos quais se notifica o diretor do jornal *Correio da Manhã* para se pronunciar”.
10. Relativamente ao conteúdo da notícia publicada pelo *Correio da Manhã*, este defende que o teor da mesma corresponde à verdade, asseverando que «Miguel Moreira dos Santos já representou (e representa) tanto Pinto da Costa como o Futebol Clube do Porto em vários processos judiciais.»
11. Corroborando a sua defesa, o Denunciado anexa um conjunto de elementos de processos judiciais (n.º 4552/07.6TDPRT-A, 6.º Juízo – 3.ª Secção, do 6.º Juízo Criminal de Lisboa; n.º 1085/07.4TDPRT, 2.ª Secção, do 2.º Juízo Criminal de Lisboa; n.º 1209/11.7TDLSB, 2.º Juízo – 2.ª Secção, do 2.º Juízo Criminal de Lisboa) que demonstram que o advogado Miguel Moreira dos Santos representou Jorge Nuno Pinto da Costa, assim como o Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.
12. Adicionalmente, o *Correio da Manhã* aponta outros dois processos judiciais (n.º 1409/07.4TAPRT, 3.º Juízo Criminal da 3.ª Secção do Tribunal do Porto; NUIPC 40/05.3P6PRT) que envolveram Pinto da Costa e a Cofina, afirmando terem sido encetados vários contatos, nesse âmbito, entre o mandatário de Pinto da Costa, Miguel Moreira dos Santos, e os advogados da Cofina.
13. Vem também o *Correio da Manhã* juntar aos autos documento comprovativo de que o advogado Miguel Moreira dos Santos foi ainda representante, em processo judicial, de Fernanda Carla de Souza Miranda Pinto da Costa, ex-mulher de Pinto da Costa.

14. Afirma, assim, o Denunciado que efetivamente Miguel Moreira dos Santos representou Pinto da Costa em vários processos, «tendo alcançado o seu mediatismo durante o processo mais conhecido como “Apito Dourado”.»
15. Conclui o *Correio da Manhã* frisando que «os jornalistas, autores da notícia em causa, obedeceram de forma clara a todas as regras da ética profissional, publicando uma notícia cujo teor é verdadeiro, tendo pautado pelo exercício das respetivas funções pelo rigor informativo e objetividade que deve acompanhar o seu desempenho.»

III. Descrição

16. A peça jornalística em causa, publicada na edição *online* de 20 de setembro de 2017 do jornal *Correio da Manhã*, tem como título «Advogado de Pinto da Costa preso por ‘lavagem’ de dinheiro».
17. A notícia em causa tem ainda o seguinte subtítulo: «Miguel Moreira dos Santos foi detido no Porto pela PJ.»
18. Os conteúdos noticiosos são antecedidos por uma fotografia de rosto de Miguel Moreira dos Santos.
19. Para a melhor compreensão do objeto do processo, atente-se na transcrição infra da peça jornalística:

«O advogado do presidente do FC Porto, Pinto da Costa, foi detido esta quarta-feira pela Unidade de Informação e Investigação Criminal da Polícia Judiciária.

Segundo apurou o CM, Miguel Moreira dos Santos, foi detido no Porto no âmbito de um mandado de captura internacional por branqueamento de capitais emitido pelas autoridades judiciárias francesas.

Recorde-se que Moreira dos Santos defende Jorge Nuno Pinto da Costa há vários anos.

O FC Porto reagiu na tarde desta quarta-feira à notícia do CM, alegando que “Jorge Nuno Pinto da Costa e o FC Porto são representados pela sociedade de advogados GMSCC, à qual Miguel Moreira dos Santos não pertence há mais de dez anos”.

No entanto, o advogado representou o dirigente portista em processos que tanto Pinto da Costa como o FC Porto interpuseram contra o CM, bem depois dos tais 10 anos referidos pelo FC Porto em comunicado.

Na sua página na rede de contactos profissionais Linked In, Miguel Moreira dos Santos revela que foi sócio fundador da 'Gil Moreira dos Santos, Caldeira, Cernadas & Associados – Sociedade de Advogados, RL' e que trabalhou na empresa como administrador entre dezembro de 1999 e fevereiro de 2012.»

IV. Análise e Fundamentação

20. Quanto à questão prévia suscitada pelo *Correio da Manhã*, esclarece-se que os procedimentos na ERC são procedimentos administrativos. A ERC notifica o diretor da publicação, uma vez que ao diretor compete «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa.
21. Em relação aos processos administrativos, que correm nos tribunais administrativos, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos é claro quando refere que a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte [cf. artigo 8.º CPTA]. Não tendo o jornal personalidade judiciária não pode, em consequência, o seu diretor representá-lo em juízo. Nesse sentido, apenas a proprietária do jornal tem legitimidade para intervir enquanto parte em ações administrativas.
22. Da análise da peça jornalística objeto de participação, a propósito da alegada violação do dever de informar com rigor, verifica-se, em primeiro lugar, que o texto jornalístico descreve os elementos noticiados de forma factual.
23. Observa-se também que o quarto parágrafo da peça jornalística identifica o FC Porto enquanto fonte de informação, resultando, simultaneamente, no cumprimento do exercício do contraditório, considerando que esta entidade é visada no texto.
24. Já no último parágrafo, a notícia recorre a elementos da rede social de contactos profissionais *Linked In* de Miguel Moreira dos Santos para atestar a informação veiculada.
25. Considera-se, por outro lado, que o *Correio da Manhã* avança com a informação da detenção do advogado Miguel Moreira dos Santos baseando-se em fontes não atribuídas, escudando-se na expressão «*Segundo apurou o CM*», sem, contudo, justificar a necessidade de recorrer à sua confidencialidade.
26. Não obstante, a factualidade na descrição dos factos, assim como os elementos que foram juntos aos autos pelo Denunciado, donde se evidencia a veracidade das informações

noticiadas, não revelam indícios de inexatidões no texto jornalístico, ao contrário do que afirma o participante.

V. Deliberação

Tendo apreciado a participação apresentada por Carlos Manuel Teixeira de Castro contra a edição *online* de 20 de setembro de 2017 do jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por alegada falta de rigor informativo na notícia com o título «Advogado de Pinto da Costa preso por ‘lavagem’ de dinheiro», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o presente processo, por se considerar que o jornal *Correio da Manhã* não violou o dever de rigor informativo.

Lisboa, 13 de dezembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira